

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.027 , DE 11 DE JANEIRO DE 1991.

EMENTA: Regulamenta o Artigo 119, § 1º, II, VI, § 2º e § 5º da Lei Organica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As florestas existentes no Município de Duque de Caxias e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo Único - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade, de acordo com o art. 302, XI, 8, do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação naturais situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura.
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens.
 - 3 - ao redor de açudes, ou reservatórios naturais ou artificiais de água.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS


- b) nas nascentes, mesmo nos chamados "o_lhos d'água" seja qual for a sua si_tuação topográfica;
- c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d) nas encostas ou partes com declive su_perior a 45%, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- e) nos manguezais pertencentes à orla ma_rítima da Baía de Guanabara;
- f) em altitude superior a 1.100 (mil e cem) metros, nos campos naturais e ar_tificiais, nas florestas nativas e nas vegetações campestres.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de pre_servação permanente, quando declaradas pelo Poder Público Municipal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção;
- e) a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 4º - O Poder Público criará:

- a) Parques Municipais, Reservas biológicas, Jardim Zoológico, Áreas de Proteção Ambiental, Jardim Botânico,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0074

com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e turísticos;

- b) Horto Florestal Municipal com fins econômicos, técnicos, sociais de reflorestamento, arborização urbana e apoio a projetos paisagísticos, reservando áreas ainda não florestadas e destinadas àqueles fins.

Art. 5º - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais dos Parques Municipais.

Art. 6º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 7º - Não será permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só sendo nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 8º - O emprego de produtos florestais, ou hulha, como combustível, obriga ao uso de dispositivos que impeçam difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e de mais formas de vegetação marginal.

Art. 9º - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, a extração de lenha e demais produtos florestais para a fabricação de carvão, dependerá de normas estabelecidas em ato do Poder Público Municipal, em observância a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10 - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença de autoridade competente.

Art. 11 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidade de matéria-prima das florestas, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, em que se assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo para o seu abastecimento.

Parágrafo Único - As penalidades aplicadas ao não cumprimento do disposto neste artigo estão consubstanciadas na Legislação Federal em vigor e na Legislação Municipal.

Art. 12 - O Município fiscalizará diretamente, ou em convênio com os Governos Federal e Estadual, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 13 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 14 - Constituem infrações puníveis com multa de dez a cem vezes o valor da UFDC, dobráveis no caso de reincidência, de perdendo do lugar e da data de infração, aplicáveis àquele que:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo em formação, ou utilizá-la com infringência das normas legais;
- b) cortar árvores de florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para a caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Municipais, Reservas Biológicas, Jardim Botânico, Horto Florestal, Jardim Zoológico;
- e) fazer fogo, por qualquer modo em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros procedentes de florestas, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até o final do beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenhas, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-002B
F-0077

- l) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- m) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheia ou árvore imune de corte;
- n) extrair de florestas do domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, cal, areia ou qualquer espécie de minerais;
- o) ferir, mutilar ou matar animal com a finalidade exclusiva de entretenimento, em local público ou privado, através de ação individual ou coletiva;
- p) portar e usar armas de qualquer tipo;
- q) portar e usar instrumentos de corte de árvore;
- r) portar e usar redes de apanhar animais e outros artefatos de captura;

Art. 15 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único - Respondem pelo referido crime, além do autor, o proprietário da área ou do animal; aquele que tenha sob sua guarda ou o forneça para tal fim; o responsável pela área onde o crime se consumou, bem como as autoridades incumbidas de proteção à fauna e à flora locais, sempre que, por ação ou omissão, consintam ou concorram para a prática da infração.




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em

11 de Janeiro de 1991.


JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal